



PROJETO DE LEI Nº _____/2025
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

Determina mecanismos de prevenção e punição para sócios e estabelecimentos que sejam utilizados para lavagem de dinheiro ou estejam relacionados com o crime organizado nos termos desta lei.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Será cassada toda licença e autorização de funcionamento de estabelecimentos que estejam relacionados com o crime organizado, após trânsito em julgado de sentença condenatória, nas seguintes hipóteses:

I- Se o estabelecimento foi utilizado como armazém ou ponto de distribuição ou tráfico ilícito de entorpecentes ou outros produtos ilícitos;

II- Se o estabelecimento foi utilizado para lavagem de dinheiro, ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime organizado;

III - Se o estabelecimento foi utilizado como local de reunião ou planejamento de atividades ilícitas por organizações criminosas com autorização ou envolvimento direto ou indireto de sócio;

IV - Se forem encontrados, no local do estabelecimento, armamentos, explosivos ou outros instrumentos de qualquer natureza, comumente utilizados por facções criminosas;

V - Se o estabelecimento serviu como instrumento para o cometimento dos crimes de extorsão, sequestro, contrabando, tráfico de armas, tráfico ilícito de entorpecentes ou exploração sexual

VI - Se qualquer um dos sócios tiver participação, direta ou indireta, em organização criminosa, durante o cumprimento da sua pena;

VII - Se for comprovado o financiamento de atividades do crime organizado por meio do capital do estabelecimento;

VIII - Se o estabelecimento estiver envolvido na receptação, armazenamento ou revenda de bens oriundos de crimes patrimoniais de roubo ou furto;

IX - Se houver uso do estabelecimento para o aliciamento de menores ou pessoas vulneráveis para atividades ilícitas ligadas à organização criminosa.

X - Se forem encontrados, no local do estabelecimento, instalação de bandeiras, objetos ou símbolos que façam referência à facção criminosa.



Art. 2º – Aos sócios responsáveis pelo estabelecimento que incorrer nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei será aplicada multa no valor correspondente a 540 (quinhentas e quarenta) vezes o valor atualizado da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§ 1º – Quando for constatada a prática de lavagem de dinheiro ou apreensão de valores do crime organizado no estabelecimento, será aplicada multa adicional fixada em valor equivalente a 100% (cem por cento) do montante total lavado ou apreendido, sem prejuízo da multa prevista no caput deste artigo e demais sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º – Verificada, no curso da apuração de lavagem de dinheiro, a ocorrência de sonegação de tributo municipal, deverá ser promovido o recolhimento integral dos valores devidos ao Município, acrescidos de juros, atualização monetária e penalidades previstas na legislação tributária vigente, em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo das demais sanções previstas nessa legislação.

Art. 3º – Os sócios estarão sujeitos, ainda, às seguintes sanções administrativas, cumulativamente ou não, conforme a gravidade dos fatos apurados:

I – Inabilitação para exercer atividade comercial no Município de São Paulo pelo prazo de até 10 (dez) anos;

II – Proibição de contratar com o Poder Público municipal, direta ou indiretamente, pelo prazo de até 10 (dez) anos;

III – Cancelamento de alvarás, licenças e demais registros municipais vinculados a outras atividades comerciais em nome dos responsáveis que participam do crime organizado, após trânsito em julgado de sentença condenatória, inclusive de atividades comerciais sob razão social diversa;

IV – Responsabilização solidária dos sócios e administradores pelas multas e danos causados ao erário, inclusive mediante desconsideração da personalidade jurídica, quando caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Art. 4º - Os fiscais do Município de São Paulo poderão consultar, com apoio da Guarda Civil Metropolitana, os nomes dos sócios em base de dados para constatar se algum sócio do estabelecimento possui sentença penal condenatória em seu desfavor, responde processo penal ou investigação em inquérito policial, durante as autuações e fiscalizações.

§ 1º – O Município de São Paulo poderá contar com apoio do Ministério Público e das Polícias Civis e Militares para fundamentar suas autuações, podendo também ser provocado para eventual autuação.

§ 2º – O Município de São Paulo poderá celebrar termo de acordo ou parceria com o Poder Judiciário para o fornecimento de informações e dados de processos transitados em julgado com o envolvimento de pessoas ou estabelecimentos comerciais com o crime organizado ou associações criminosas, nos termos desta lei.



Art. 5º - Para os fins desta lei, considera-se sócio toda pessoa física que detenha, de forma direta ou indireta, poderes de direção, administração, inscrição no quadro societário ou participação nos lucros do estabelecimento, ainda que figure como empresário individual ou microempreendedor individual (MEI).

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, São Paulo, 15 de Julho de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade fortalecer o enfrentamento ao crime organizado no âmbito do Município de São Paulo, por meio da responsabilização administrativa de estabelecimentos comerciais que, direta ou indiretamente, contribuam para a manutenção de atividades ilícitas e envolvimento com o crime organizado.

É notório que organizações criminosas utilizam estruturas empresariais como fachadas para dar aparência de legalidade a atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro, a receptação de bens furtados ou roubados, o contrabando, a exploração sexual e outras práticas delituosas.

Considerando essa realidade, o projeto propõe a cassação de licenças e autorizações de funcionamento de estabelecimentos que tenham sido utilizados como instrumentos de atuação de facções e organizações criminosas, desde que tal vínculo tenha sido reconhecido por meio de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Trata-se, portanto, de uma medida proporcional, que respeita o devido processo legal.

Ainda, destaca-se que, ao impedir que estabelecimentos comerciais sirvam de instrumentos do crime organizado, o Município de São Paulo reafirma seu compromisso com a proteção da sociedade e com a construção de um ambiente urbano mais seguro.

Ademais, o presente projeto não se limita apenas às sanções ao estabelecimento comercial. Um dos pilares da proposta é a responsabilização pessoal do sócio criminoso, com sanções como a inabilitação para exercer o comércio e a proibição de contratar com o Poder Público, visando impedir a reincidência sob um novo CNPJ.

A eficácia do presente projeto dependerá de uma fiscalização integrada e inteligente, por isso o projeto também prevê a cooperação com outros órgãos da Administração Pública Municipal, como a Guarda Civil Metropolitana, e cooperação com órgãos de outros entes federativos, como o Ministério Público e as Polícias Cíveis e Militares, transformando a fiscalização municipal em um agente ativo na rede de segurança pública.

Este Projeto de Lei não invade a esfera penal, de competência da União. Ele se fundamenta solidamente na competência administrativa do Município, prevista no Art.



30 da Constituição Federal, para legislar sobre o interesse local e exercer seu poder de polícia.

A concessão de um alvará de funcionamento implica o dever contínuo de fiscalizar se o estabelecimento cumpre sua função social e atende aos requisitos de ordem pública. Quando um negócio é cooptado pelo crime, ele se desvia de sua finalidade, tornando a cassação da licença uma sanção administrativa lógica e necessária.

Assim, é necessário, dentro da competência administrativa do Município, colaborar com o enfrentamento ao crime organizado com os demais entes federativos, podendo ser um agente ativo por meio de seus fiscais e policiais municipais.

Portanto, o presente Projeto de Lei representa um passo fundamental e necessário na defesa da ordem econômica, social e da segurança pública no Município de São Paulo ao criar mecanismos administrativos robustos para asfixiar as fontes de financiamento e as bases operacionais de organizações criminosas que se infiltram na economia local.

Diante do exposto, convido meus pares a aprovarem este Projeto de Lei, que determinará mecanismos de prevenção e punição para sócios e estabelecimentos que sejam utilizados para lavagem de dinheiro e associação com crime organizado.

Sala das Sessões, São Paulo, 15 de Julho de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)